

**Seção Judiciária do Pará****1ª Vara Federal Cível da SJPA****PROCESSO 1015615-79.2023.4.01.3900****AUTOR: ----****REU: UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)****SENTENÇA****I – RELATÓRIO**

Trata-se de demanda judicial ajuizada com a seguinte finalidade: “c) Confirme a tutela provisória de urgência, de forma definitiva, confirmando-se a medida liminar, caso concedida, para que seja declarada em sentença a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, obstando, por consequência, que seja a autora cobrada pela ré a recolher PIS/COFINS sobre suas receitas de serviços prestados a armadores estrangeiros, ainda que a relação seja intermediada por agentes nacionais, quando atuantes como meros mandatários, permitindo, ainda, que, para tanto, se mostre necessária a não realização de retenções previstas na Instrução Normativa nº 459/2004; e d) Declare o direito da autora à restituição/compensação dos valores recolhidos indevidamente a título de PIS/COFINS sobre suas receitas de serviços prestados a armadores estrangeiros nos últimos 5 (cinco) anos, contados da distribuição da ação, devidamente atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do artigo 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, com todos os tributos administrados pela Secretária da Receita Federal em razão do advento da Lei nº 13.670/2018;”.

Eis a causa de pedir:

11. A autora na execução do seu objeto social presta serviço de praticagem para armadores nacionais e estrangeiros.
12. Quando a prestação é efetuada para armadores nacionais, a mesma pode se dar sem nenhum intermediário. De forma diversa ocorre na prestação de serviço para armadores estrangeiro, que necessariamente terá uma agência marítima intermediando a relação na qualidade de mandatária do armador estrangeiro.
13. A contratação dos serviços de praticagem por armador estrangeiro ocorre formalmente. O contrato é composto por dois instrumentos que são complementares entre si, quais sejam, o contrato normativo (guarda-chuva) (doc.04) e o talão de serviços de praticagem (doc.05). O primeiro é assinado pelo armador estrangeiro representado por sua mandatária (Agência Marítima) e por um dos práticos sócios da autora, e o segundo é assinado pelo armador estrangeiro representado pelo

Comandante da embarcação, conforme preceitua o art. 507 do Código Comercial.

14. O contrato normativo regula as regras gerais da relação. Já os talões de manobras discriminam a relação dos serviços efetivamente tomados, e possuem relação direta com as notas fiscais (doc. 06) que são posteriormente emitidas contra o CNPJ das agências marítimas que representam os armadores estrangeiros. Portanto, é plenamente possível separar os documentos fiscais que correspondem às prestações de serviços realizadas para armadores estrangeiros e nacionais.

15. A requisição dos serviços de praticagem é feita pela Agência Marítima em nome do Armador Estrangeiro, conforme demonstrado a seguir:

[...]

16. Diante dos fatos e fluxo acima, é notório que se trata de exportação de serviço, hipótese que não se deveria incidir PIS e COFINS nos termos do art. 149, §2º, inciso I, da Constituição Federal de 1988 (CF/88), e do art. 5º, inciso II, da Lei Federal nº 10.637/2002 e art. 6º, inciso II, da Lei Federal nº 10.833/2003.

17. Entretanto, as Agências Marítimas são obrigadas a fazer a retenção das referidas contribuições em razão da Solução de Consulta nº 351 de 2012 (doc. 07), sob pena de serem responsabilizadas pelos valores não retidos, e assim o fazem (doc. 13).

18. Por conta disso, não restou alternativa à empresa autora se não buscar a tutela do Poder Judiciário, no intuito de ver reconhecida a imunidade de PIS/COFINS sobre os serviços de praticagem prestados para armadores estrangeiros, afastando-se qualquer cobrança desses tributos, e também para possibilitar a restituição dos valores indevidamente retidos pelas agências marítimas dentro do prazo prescricional. [sic]

A decisão (doc. 1608906386) deferiu o pedido liminar.

A União apresentou contestação (doc. 1613056934) nos seguintes termos: 1) inconstitucionalidade formal dos arts. 5º, I, da Lei n. 10.637/2002 e 6º, II, da Lei n. 10.833/2003; 2) da atividade de praticagem e sua regulamentação; 3) da legalidade da Solução de consulta n. 351 da 7ª região Fiscal, 07 de agosto de 2021; 4) vedação do enriquecimento ilícito.

Réplica apresentada (doc. 1661890974). A parte autora apresentou manifestação (doc. 1666625486) em que requer expedição de ofício para ----, inscrita no CNPJ sob o nº ----, sob o fundamento de que:

A decisão de id. 1608906386, deferiu o pedido de tutela de urgência, feito pela autora, na qual determinou que a União não cobre PIS/COFINS sobre receitas de serviços prestados a armadores estrangeiros, ainda que a relação seja intermediada por “agentes” nacionais.

Sucedo que, após a decisão proferida por V.exa., a parte autora notificou a responsável tributária, a ----, para que esta cessasse as retenções tributárias de PIS/COFINS, todavia, conforme a troca de Email em anexo, informou que continuará a efetuar as retenção e recolhimentos, até que seja enviada uma ordem judicial expressa os desobrigue.

Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia reside no fato existir ou não possibilidade de deixar de recolher PIS/COFINS sobre receitas de serviços prestados a armadores estrangeiros, ainda que a relação seja intermediada por “agentes” nacionais, quando atuantes como meros mandatários.

Sobre a questão, importante destacar os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Tribunal Regional da 1ª Região (TRF1):

CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS INFRINGENTES. LEI 9.715/1998. APLICABILIDADE. ANTERIORIDADE MITIGADA. CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA PRIMEIRA MEDIDA PROVISÓRIA (MP 1.212/1995). SÚMULA 343 DO STF. INAPLICABILIDADE. 1. A Lei 9.537/1997 definiu como prático o aquaviário não-tripulante que presta serviços de praticagem embarcado, sendo que o serviço de praticagem consiste no conjunto de atividades profissionais de assessoria ao Comandante requeridas por força de peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação da embarcação (art. 2º, XV, e art. 12 da Lei 9.537/1997). 2. A mens legis da isenção da COFINS, determinada no art. 6º, II, da Lei 10.833/2003 (redação dada pela Lei 10.865/2004), não se limitou simplesmente ao favorecimento das exportações, mas sim ao ingresso de divisas, visando, inclusive, evitar que as exportações sejam oneradas por tributos na origem, em obediência ao princípio de que a incidência de tributos deve ocorrer no destino, para não haver exportação de tributos. 3. Tal concepção foi erigida à condição de imunidade constitucional (art. 149, § 2º, I, da CF/1988), estimuladora da atividade de exportação, norma que deve ser interpretada na compreensão conceitual (REsp.1059041/RS) - AGTAG 2009.01.00.023749-8/MG, 7ª Turma do TRF1, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, e-DJF1 de 18/09/2009, p.374. 4. As regras tributárias que dispõem sobre isenção devem ser interpretadas literalmente (art. 111, II, do CTN). Assim, apesar de constar a regra de isenção em legislação que trata do tema importação/exportação (Lei 10.865/2004), assim como constar expressamente a exportação nos incisos I e III do art. 6º da Lei

10.833/2003, o inciso II prevê como requisitos à isenção requerida, unicamente, que os serviços sejam prestados para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas. Não pode o exegeta ampliar os pré-requisitos à isenção, sob pena de tornar a regra inócua. 5. A utilização de agente ou representante do transportador estrangeiro como intermediário para a realização do serviço de praticagem não tem o condão de afastar a regra de isenção, uma vez que o destinatário final do serviço é a pessoa física ou jurídica residente no exterior, não o intermediário. 6. O fato de que o serviço deve ser pago em moeda nacional não desconstitui a prestação de serviços à pessoa física ou jurídica residente no exterior, pois configurada a entrada de divisas pelo pagamento do serviço prestado. Por determinação legal o pagamento de serviço realizado no País não pode se dar por moeda estrangeira, mas sim pelo correspondente em moeda nacional. 7. A COFINS não incide sobre receitas decorrentes de serviços de praticagem prestados para pessoa física ou jurídica residente ou domiciliada no exterior, cujo pagamento represente ingresso de divisas, nos termos do art. 6º, II, da Lei 10.833/2003. 8. Embargos infringentes a que se dá provimento, para prevalecer o voto vencido. (EAC 0000111-40.2001.4.01.3700, DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA DO CARMO CARDOSO, TRF1 - QUARTA SEÇÃO, e-DJF1 26/07/2010 PAG 11.)

TRIBUTÁRIO. SERVIÇOS DE PRATICAGEM. COFINS. ART. 6º, II, DA LEI 10.833/2003. BENEFÍCIO FISCAL. INAPLICABILIDADE. 1. Discute-se a incidência da Cofins sobre receitas relativas ao serviço de praticagem (auxílio ao comandante da embarcação que se aproxima do porto, considerando as peculiaridades locais que dificultem a livre e segura movimentação). 2. Não se está a questionar a imunidade sobre receitas decorrentes de exportação, prevista no art. 149, § 2º, I, da CF, até porque isso extrapola os limites do Recurso Especial. 3. O debate restringe-se ao art. 6º, II, da Lei 10.833/2003, especificamente quanto ao atendimento aos dois requisitos legais para afastamento da tributação sobre as receitas relativas à prestação do serviço, quais sejam: a) prestação de serviços para pessoa física ou jurídica domiciliada no exterior; e b) cujo pagamento represente ingresso de divisas. 4. Ao julgar os Embargos Infringentes, o TRF manifestou-se claramente no sentido de que o serviço é prestado a pessoa domiciliada no exterior, afastando o que se aferiu no julgamento da Apelação. Não há como rever esse fato em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ. 5. Como o tomador do serviço está no exterior, é evidente que o preço será, de alguma forma, por ele suportado, ainda que indiretamente. Também é certo que, tendo sido o pagamento ao prestador realizado em moeda nacional, haverá ingresso de

dinheiro estrangeiro, com subsequente conversão cambial. 6. Assim, como reconheceu o TRF ao julgar os Embargos Infringentes, preenche-se também o segundo requisito para reconhecimento do benefício isentivo. 7. Recurso Especial não provido. (REsp n. 1.268.345/MA, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 27/11/2012, DJe de 18/12/2012.)

Deste modo, não incide PIS/COFINS no serviço de praticagem fornecido a armadores estrangeiros, ainda que a relação seja intermediada por “agentes” nacionais, quando atuantes como meros mandatários.

Ressalto que após a decisão liminar, não foram trazidos fatos, alegações ou provas idôneas e inequívocas que tivessem força suficiente para alterar sua conclusão, razão pela qual a situação fático-jurídica manteve-se inalterada, de forma que não resta outra vereda a ser trilhada, senão acolher a pretensão deduzida na inicial.

III – DISPOSITIVO

Por todas essas razões, julgo procedentes os pedidos (art. 487, I, do CPC) para: (I) declarada em sentença a inexistência da relação jurídico-tributária entre a autora e a ré, obstando, por consequência, que seja a autora cobrada pela ré a recolher PIS/COFINS sobre suas receitas de serviços prestados a armadores estrangeiros, ainda que a relação seja intermediada por agentes nacionais, quando atuantes como meros mandatários; (II) declarar o direito de a parte autora restituir os respectivos valores recolhidos no período anterior ao ajuizamento desta ação, com juros de mora e correção monetária, nos termos do MC-CJF.

Custas em reembolso. Condeno a União ao pagamento dos honorários advocatícios (10% sobre o valor atualizado da causa) em favor dos advogados constante da procuração doc. 1557162383.

Oficie-se à ---- para fins de ciência desta sentença.

Oportunamente, arquivem-se.

I.

Belém, data de validação do sistema.

Juíza Federal DAYSE STARLING MOTTA

1ª Vara da Seção Judiciária do Pará

Assinado eletronicamente por: DAYSE STARLING MOTTA

29/05/2024 13:51:05

DAYSE STARLING MOTTA 29/05/2024 13:51:05

<https://pje1g.trf1.jus.br:443/consultapublica/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam> ID do documento:

24052713573959800002

IMPRIMIR

GERAR PDF

